



GOVERNO DA CIDADE DE  
**INHUMAS**

*Declaramos para os devidos fins  
que a Lei Municipal n.º 2.832/2012  
foi devidamente publicado no Placar Ofi-  
cial no período de 24/2/12*

*02/10/2012*  
*[Handwritten signature]*  
Secretaria da Administração

## LEI Nº 2.832, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas – REFIS, constituído na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS DIVERSAS E OUTROS.

§ 1º - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até 31 de dezembro de 2011 e favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

§ 2º - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 2º** - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

- I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;
- II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:
  - a) permissão para que seja pago em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;
  - b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa.

**Art. 3º** - O REFIS abrange todos os créditos inerentes aos tributos constantes do Art. 1º, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º - O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

- I – ajuizado;
- II – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;
- III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- IV – constituído por meio de ação fiscal, antes ou após o início da vigência desta Lei, não pactuado anteriormente.
- V - de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia.

§ 2º - Não poderá optar pelo REFIS o contribuinte que, em débito para com a fazenda pública, tendo aderido a parcelamento anterior e efetuado qualquer pagamento, deixar de cumprir o compromisso ajustado perante ao fisco municipal relativamente ao débito pactuado.

**Art. 4º** – À adesão aos REFIS:

- I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária.
- II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;
- III – implica confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Parágrafo único** – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 5º** - O prazo para adesão ao REFIS será aberto a qualquer época, a partir da publicação desta Lei, podendo o mesmo ainda ser reaberto ou prorrogado até o encerramento do exercício fiscal, por deliberação do Secretário Municipal de Finanças em ato fundamentado, ad referendum do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - O percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, em relação à multa, aos juros de mora e a atualização monetária será de 99% (noventa e nove por cento).

**Art. 7º** - A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 8º** - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

**Art. 9º** - O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

**Art. 10** - Tratando-se de execução fiscal, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

**Art. 11** - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês e atualização monetária estimada de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês.

§ 1º - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa a esta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido, menos o valor da primeira parcela.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 4º - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

I - Deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração.

II - Para o saldo devedor, o redutor será substituído pelo previsto no art. 6º desta Lei;

§ 5º - No período compreendido entre a formalização da adesão e o pagamento do remanescente, incidem juros e atualização monetária, conforme o art. 11, desta Lei.

**Art. 12** - Em relação ao débito ajuizado:

**I** – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos dos Art. 6º e 7º;

**II** - É necessária a comprovação do pagamento de despesas processuais.

**Art. 13** - O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

**Parágrafo único** - Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

**Art. 14** - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS, AOS 24 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2.012.**



**ABELARDO VAZ FILHO**  
*Prefeito Municipal*



**Adm. REINALDO BALESTRA**  
*Secretário de Administração*  
CRA-GO 1533

### TABELA ANEXO ÚNICO

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS			
Nº DE PARCELAS	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA E DOS JUROS DE MORA	COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS	VALOR DAS PARCELAS
		$\frac{00,015 (1,015)^{(N-1)}}{1,015^{N-1} - 1}$ (TABELA PRICE)	
02	95%	1,01500000	
03	94%	0,51127792	
04	93%	0,34339284	
05	92%	0,25944479	
06	91%	0,20908932	
07	90%	0,17552521	
08	89%	0,15155616	
09	88%	0,13358403	
10	87%	0,11960982	
11	86%	0,10843418	
12	85%	0,09929384	